



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
| A 1.ª série . . . | 90\$ | " 45\$ |
| A 2.ª série . . . | 80\$ | " 45\$ |
| A 3.ª série . . . | 80\$ | " 45\$ |

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Nova publicação, rectificada, do artigo 65.º do decreto n.º 11:311, inserto no *Diário do Governo* n.º 260, que aprova o regulamento de disciplina militar.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:699 — Estabelece as penalidades em que incorrerão as entidades que não efectivem no prazo determinado no presente decreto o despacho de materiais requisitados por conta das reparações devidas pela Alemanha nos termos do acôrdo de 2 de Julho de 1922.

Decreto n.º 11:700 — Manda inserir na pauta de importação o seguinte novo artigo: «Coiros de boi, curtidos, serrados, sem flor (*croûtes*), não tintos», que será aplicado até a entrada em vigor do decreto n.º 11:623.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Por ter saído incompleta novamente se publica a redacção do artigo 65.º do decreto n.º 11:311, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, de 1 de Dezembro de 1925:

Artigo 65.º As penas de prisão disciplinar e prisão disciplinar agravada, quando applicadas a sargentos, produzirão a transferência de unidade sempre que a disciplina o exija. A pena de prisão disciplinar agravada, quando applicada a cabos do activo por uma só vez e pelo número de dias de que resulte a baixa à 3.ª classe de comportamento, produz a sua passagem a soldado ou, na armada, a marinheiro, quando não fôr reconduzido ou readmitido e, em todos os casos, a transferência de unidade. A repetição da applicação da referida pena importa a baixa de posto definitiva.

Lisboa, 27 de Maio de 1926.—O Chefe do Gabinete, *António Gorjão Couceiro de Albuquerque*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:699

Atendendo a que a liquidação dos débitos provenientes dos contratos celebrados nos termos do acôrdo de 2

de Julho de 1922 deverá efectuar-se sempre nas precisas condições determinadas pelo decreto n.º 10:715, de 21 de Abril de 1925;

Atendendo a que o facto de qualquer entidade que haja requerido quaisquer materiais ao abrigo daquele acôrdo não fazer oportunamente o despacho dos mesmos importa para o Estado prejuizos materiais e morais; e

Considerando que é de toda a conveniência estabelecer desde já as penalidades em que incorrerão as entidades que procedam pela forma indicada:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços officiaes e as entidades e empresas particulares que, ao abrigo do acôrdo de 2 de Julho de 1922, requisitem quaisquer materiais por conta das reparações devidas pela Alemanha e que, no prazo de três meses, a contar da data da entrada dos ditos materiais na Alfândega, ou qualquer das suas delegações, não efectivem o seu despacho, perder-lhes hão o direito, sendo anulado o respectivo contrato.

§ único. Os materiais respeitantes a contratos já em execução à data da publicação deste decreto que ainda não tenham sido despachados pelos respectivos requisitantes deverão ser retirados da Alfândega (qualquer que seja a sua dependência em que se encontrem), dos cais, armazéns do pôrto de Lisboa e análogos, em qualquer ponto do País, ou das estações de caminhos de ferro, dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º Os materiais nas condições do artigo antecedente e seu § único serão tomados pelo Estado, que, conforme o que se verifique ser mais conveniente, os devolverá à procedência, os cederá a qualquer outra entidade ou os porá em praça.

Art. 3.º Todas as despesas resultantes da applicação deste contrato e as diferenças entre as importâncias por que o Governo Português tiver sido debitado por aqueles materiais e aquela por que os mesmos materiais sejam cedidos a outra entidade ou leiloados serão pagas pelo primitivo requisitante, bem como a multa de 10 por cento da importância total da factura, por meio de guias passadas pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a cujo cargo fica a execução do presente decreto, guias que serão remetidas à respectiva Direcção de Finanças, para que esta promova o seu recebimento por todos os meios ao seu alcance, inclusive o coercivo, quando seja mester.

Art. 4.º Todas as importâncias que derem entrada nos cofres do Estado provenientes da applicação deste decreto serão escrituradas em receita extraordinária, «Produto das reparações alemãs».

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham en-